



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/srm

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CONSTITUI ERRONEAMENTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. PROVIMENTO. O agravo de instrumento deve ser provido, por má-aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BANCO DO BRASIL COMO DEPOSITÁRIO DE QUANTIA APRISIONADA. AUTUAÇÃO COMO AUXILIAR DE JUÍZO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DE ATO DANOSO QUE CONSTITUI ERRONEAMENTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. PROVIMENTO. É incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento de demanda em que se pleiteia o reconhecimento de responsabilidade civil pelo descumprimento de obrigação tributária atribuída a terceiros, no caso, o incorreto cumprimento, pelo banco reclamado, da obrigação legal a que alude o art. 28, §1º, da Lei 10.833/2003, em face de título executivo judicial originado de demanda trabalhista transitada em julgado. No caso concreto, a causa de pedir diz respeito ao repasse incorreto de informações pelo banco reclamado à Receita Federal, em cumprimento de título executivo judicial referente a processo diverso do presente, a resultar no lançamento de imposto de renda em valor superior àquele efetivamente devido pelo autor, assim



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

como a inscrição do seu nome em dívida ativa da União. Nesse contexto, em que reconhecida a inexistência de relação de trabalho entre as partes, e não estando a obrigação legal debatida inserida no rol a que alude o art. 114 da Constituição Federal, é de se reconhecer a incompetência material desta Justiça Especializada para o julgamento da demanda. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-848-90.2012.5.05.0037**, em que é Recorrente **BANCO DO BRASIL S.A.** e Recorrido **ADRIANO DOURADO GOMES BAPTISTA**.

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei 13.015/2014, uma vez que se encontra regular e tempestivo. Satisfeito o preparo, conforme guias de fls. 426 e 466.

MÉRITO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Eis o teor do r. despacho:

“Cabe salientar que os pressupostos de admissibilidade foram examinados de acordo com os novos parâmetros estabelecidos pela Lei n° 13.015/2014 (publicada no DOU de 22/07/2014, com vigência a partir de



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

20/09/2014, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 95/98), regulamentada pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio do Ato nº 491/14, que dispôs em seu artigo 1º: "A Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, aplica-se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência."

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2014 - fl. 196; protocolizado em 29/01/2015 - fl.- 197).

Para a verificação da tempestividade, deve ser considerada a suspensão dos prazos no período de 20/12/2014 a 20/01/2015), nos termos da Resolução nº 063/2014, que suspendeu os prazos processuais, a realização de audiências e sessões de julgamento, bem como a expedição de notificações, e ainda determinou a retomada da contagem em 23/01/2015, inclusive.

Regular a representação processual, fls. 186/186v.

Satisfeito o preparo (fls. 107, 179v, 206v e 207).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO
E COMPETÊNCIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 114 da Constituição Federal.

A reclamada suscita a preliminar, sob o argumento de que não existiu relação de trabalho entre as partes. Aduz que o Banco do Brasil apenas atuou como depositário da quantia aprisionada na ação trabalhista e nessa condição acabou por causar dano ao referido autor.

Consta do v. acórdão:

Sabe-se que a competência material se fixa pela causa de pedir deduzida na peça exordial.

Na forma do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inciso I)."

No caso dos autos, conforme narrativa acima, verifica-se que entre autor e acionado não existiu qualquer relação de trabalho.

Note-se que o erro na atuação do Banco do Brasil, enquanto depositário, de fato ocorreu em um processo que se encontrava em curso perante esta justiça especializada. Assim, a causa de pedir consiste na alegação de que o Banco do Brasil, na condição de terceiro auxiliar do juízo, causou dano ao então Reclamante. Portanto, de fato não existiu entre as partes uma relação de trabalho, mas a prática de um ato danoso no curso de uma relação processual oriunda da Justiça do Trabalho.

Neste contexto, cumpre registrar que, efetivamente, o Banco do Brasil, aqui demandado, atuou como depositário da quantia aprisionada na ação trabalhista n. 01434-2005-005-05-00-4, como se colhe dos documentos de fls. 51/61, atuando, assim, como auxiliar do Juízo, o que lhe enquadra no artigo 148, do CPC.

Neste contexto, leciona Mauro Schiavi1 que o depositário "...é a pessoa que, voluntariamente, aceitará o encargo de zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, devendo colocá-los à disposição da justiça quando instado para tal finalidade. Trata-se de um auxiliar da justiça, que exerce serviço público relevante. Deve o depositário guardar, conservar, administrar, prestar conta e restituir a coisa depositada...".

Manoel Antônio Teixeira Filho2 também vaticina:

"...O diploma processual civil vigente em nosso País inclui, expressamente, o depositário entre os auxiliares da justiça (CPC, art. 139). Essa atitude do legislador foi correta, pois, assim como o oficial de justiça, o depositário atua como uma espécie de longa manus do juízo, sendo, em razão disso, cumulado de poderes e de deveres no que respeita ao exercício das funções que lhe são legalmente reservadas.

O depositário não age, nessa qualidade, em decorrência de qualquer contrato, e sim por força de normas processuais, pertencentes que são ao ramo do Direito Público. Isso não significa, contudo, que o depósito é proveniente de contrato de direito público; ora, para que depositário passe a figurar, formalmente, nos autos, basta que o oficial de justiça o nomeie,



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

correspondendo a aceitação daquele como mera condição para a eficácia jurídica do ato de nomeação (MARQUES, Frederico, obra cit., 163)..".

Responde, ainda, o depositário pelos prejuízos causados às partes, quando decorrer de dolo ou culpa, nos termos do art. 150, também do CPC.

In casu, o Banco do Brasil detinha o dever legal de efetuar o recolhimento do Imposto de Renda, à ordem da autoridade judiciária, no caso de omissão da fonte pagadora, além de informar à Secretaria da Receita Federal os valores pagos ao reclamante e as quantias retidas a título do mencionado tributo, como se infere do §1º, art. 28 da Lei 10.833/00.

O cerne da questão, portanto, é definir se a competência da Justiça do Trabalho alcança este tipo de relação, em que um auxiliar do Juízo, atuando por determinação legal e decorrente de um ato originário de demanda trabalhista, causou dano a uma das partes.

Não obstante a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, penso que é desta especializada a competência para julgar a causa, que tem como fato gerador do dano um ato jurídico decorrente do próprio cumprimento do título executivo judicial.

Neste contexto, cabe ao depositário zelar pela guarda e conservação do bem aprisionado e, no caso de penhora em dinheiro, a Lei n. 10.833/00 determina que, na Justiça do Trabalho, sejam recolhidos os impostos federais e informados os dados sobre o pagamento realizado a uma das partes, frise-se, pelo próprio depositário. Trata-se, portanto, de um ato de exaurimento e encerramento da execução trabalhista realizado por um auxiliar do Juízo previsto em Lei.

Se dano alegado origina-se de um ato praticado em decorrência de dispositivo legal e por força do cumprimento da sentença trabalhista transitada em julgado, nada mais lógico do que acolher a competência da Justiça do Trabalho para analisar os eventuais prejuízos causados na execução do referido ato jurídico.

Dos termos antes expostos, conclui-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação de texto constitucional ou legal, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X; artigo 5º, inciso XXII; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei nº 5584/1970, artigo 14; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.

O Banco recorrente não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e, inclusive, indenizatórios de honorários advocatícios.

Aduz que não houve prova do dano material e moral sofrido. Alega ainda que a condenação em indenização ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$20.000,00, é vedada pelo art. 14 da Lei nº5.584/70.

Consta do acórdão:

Neste diapasão, os fatos declarados na inicial presumem-se verdadeiros, especialmente a alegação de que, depois de ter recebido crédito líquido oriundo de demanda trabalhista no valor de R\$440.388,90, por equívoco do Banco do Brasil S/A, foi informado à Receita Federal do Brasil o recebimento do montante de R\$4.228.714,54, acarretando ao lançamento do débito tributário de R\$2.606.114,01, sua inclusão na malha fina, o desligamento da entidade financeira em que trabalhava, e os prejuízos materiais de R\$51.542,62 e R\$20.000,00, como visto acima.

Pois bem. A obrigação de indenizar decorrente da aplicação da concepção clássica da teoria da responsabilidade civil subjetiva exige a congruência de três elementos, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade entre este, e a culpa do empregador quando não se tratar de situações de responsabilidade objetiva.

Ensina o Douro Juiz Rodolfo Pamplona3.



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

"... A responsabilidade civil, para ser caracterizada, impõe a ocorrência de três fatos ou circunstâncias, indispensáveis simultaneamente, sem as quais não há como se falar na aplicação desta sanção. Esses pressupostos são os seguintes: a) ação ou omissão; b) dano; c) elo de causalidade entre ação/omissão e dano; Para que alguém seja responsabilizado civilmente por um dano, é preciso que algum ato tenha sido praticado ou deixado de praticar seja pelo próprio agente ou por pessoa ou animal de que ele seja responsável. É necessário, portanto, a ocorrência de um ato humano do próprio responsável ou de um terceiro, ou então o fato de um animal ou coisa inanimada, afastando-se, de logo, a responsabilidade por danos causados em função de caso fortuito ou força maior...Por fim, o que nos parece óbvio, é imprescindível a prova do elo de causalidade entre o dano e a ação/omissão, pois se há um dano, mas este se deu, por exemplo, em função de culpa exclusiva da vítima, que agiu com dolo, ou então por motivo de força maior ou caso fortuito, não há como se responsabilizar, via de regra, o réu..."

A obrigação de indenizar, como dito, encontra seu fundamento no art. 186 do Código Civil atualmente em vigor, que aprimora o sistema antigo, e, ao mesmo tempo confirma a interpretação que a doutrina e jurisprudência faziam ao art. 159 do Código de 1916. Assim dispõe o novel Código:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade se regulam pelo disposto nesse digesto, arts. 927 a 954.

Conforme anteriormente ressaltado, o dever de indenizar decorre do dano. E como é cediço, dano moral é "o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...). Não é qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização"4. Ou, por outro, é o "decorrente de lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo"5.

Fixadas estas premissas, a presunção de veracidade dos fatos declarados na inicial, aliados aos documentos juntados nos autos (fls. 20/102), impõem a constatação de que, efetivamente, se materializaram os



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

danos, o nexo de causalidade e a culpa do agente, devendo, portanto, ser o demandado responsabilizado civilmente pelo pagamento das indenizações vindicadas nas alíneas "a", "b" e "c".

Existindo equívoco na apresentação dos dados de pagamento do crédito trabalhista junto a Receita Federal do Brasil pela entidade financeira reclamada, a parte autora sofreu a cobrança judicial e extrajudicial de débito fiscal milionário, o que ensejou a retenção de Imposto de Renda a ser restituído em seu favor, a contratação de advogado para defesa própria e nítido abalo moral e psíquico.

(...)

Postulou o demandante, nos pedidos "a), b) e c)", o pagamento das indenizações por danos materiais nos valores de R\$51.542,62 a título de impostos indevidamente retidos, R\$20.000,00 em razão da contratação de advogado tributarista para impetrar Mandado de Segurança na Justiça Federal, e por fim, danos morais no importe de mais de R\$1.000.000,00, decorrentes do abalo psíquico sofrido com a cobrança indevida da quantia de R\$2.606.114,01 pela Receita Federal.

A reclamada, muito embora devidamente notificada, não compareceu à audiência inaugural, sendo declarada sua revelia e aplicada a pena de confissão quanto a matéria de fato.

Neste diapasão, os fatos declarados na inicial presumem-se verdadeiros, especialmente a alegação de que, depois de ter recebido crédito líquido oriundo de demanda trabalhista no valor de R\$440.388,90, por equívoco do Banco do Brasil S/A, foi informado à Receita Federal do Brasil o recebimento do montante de R\$4.228.714,54, acarretando ao lançamento do débito tributário de R\$2.606.114,01, sua inclusão na malha fina, o desligamento da entidade financeira em que trabalhava, e os prejuízos materiais de R\$51.542,62 e R\$20.000,00, como visto acima.

Pois bem. A obrigação de indenizar decorrente da aplicação da concepção clássica da teoria da responsabilidade civil subjetiva exige a congruência de três elementos, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade entre este, e a culpa do empregador quando não se tratar de situações de responsabilidade objetiva.

(...)



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

Condeno, pois, o reclamado ao pagamento das quantias de R\$51.542,62 referentes a retenção do Imposto de Renda a ser restituído e R\$20.000,00 a título de indenização pela contratação de advogados.

O julgamento proferido pelo Colegiado Regional está consubstanciado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível a sua reforma. Desse modo, inviável a admissibilidade do apelo por óbice na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Dos termos antes expostos, conclui-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação de texto constitucional ou legal, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista.

A questão acerca dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não foram enfrentados pelo Colegiado. De igual sorte, a parte não suscitou a questão em sede de embargos de declaração. Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, sequer à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297 do TST.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (grifei)

Nas razões de agravo de instrumento, o banco reclamado busca a reforma do r. despacho agravado. Reitera os argumentos já deduzidos nas razões de recurso de revista no que diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho e à configuração da responsabilidade civil para fins de reconhecimento das indenizações por danos moral e material, não o fazendo, todavia, com relação ao valor arbitrado à indenização por dano moral, o que denota o conformismo da parte com relação ao acórdão regional, no tema.

O recurso de revista foi interposto sob a vigência da Lei 13.015/2014 que, com as alterações trazidas, impõe a observância de requisitos específicos para conhecimento do apelo, conforme a atual redação dada ao art. 896, §1º-A, incisos I, II e III:



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Nesse contexto, no que diz respeito à **incompetência da Justiça do Trabalho**, a agravante aponta violação ao art. 114, I, da CF.

Eis o teor do trecho indicado como ensejador da violação apontada:

“Sabe-se que a competência material se fixa pela causa de pedir deduzida na peça exordial.

Na forma do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inciso I)."

No caso dos autos, conforme narrativa acima, verifica-se que entre autor e acionado não existiu qualquer relação de trabalho.

Note-se que o erro na atuação do Banco do Brasil, enquanto depositário, de fato ocorreu em um processo que se encontrava em curso perante esta justiça especializada. Assim, a causa de pedir consiste na alegação de que o Banco do Brasil, na condição de terceiro auxiliar do juízo, causou dano ao então Reclamante. Portanto, de fato não existiu entre as partes uma relação de trabalho, mas a prática de um ato danoso no curso de uma relação processual oriunda da Justiça do Trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

Neste contexto, cumpre registrar que, efetivamente, o Banco do Brasil, aqui demandado, atuou como depositário da quantia aprisionada na ação trabalhista n. 01434-2005-005-05-00-4, como se colhe dos documentos de fls. 51/61, atuando, assim, como auxiliar do Juízo, o que lhe enquadra no artigo 148, do CPC.

Neste contexto, leciona Mauro Schiavi1 que o depositário "...é a pessoa que, voluntariamente, aceitará o encargo de zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, devendo colocá-los à disposição da justiça quando instado para tal finalidade. Trata-se de um auxiliar da justiça, que exerce serviço público relevante. Deve o depositário guardar, conservar, administrar, prestar conta e restituir a coisa depositada...".

Manoel Antônio Teixeira Filho também vaticina:

"...O diploma processual civil vigente em nosso País inclui, expressamente, o depositário entre os auxiliares da justiça (CPC, art. 139). Essa atitude do legislador foi correta, pois, assim como o oficial de justiça, o depositário atua como uma espécie de longa manus do juízo, sendo, em razão disso, cumulado de poderes e de deveres no que respeita ao exercício das funções que lhe são legalmente reservadas. O depositário não age, nessa qualidade, em decorrência de qualquer contrato, e sim por força de normas processuais, pertencentes que são ao ramo do Direito Público. Isso não significa, contudo, que o depósito é proveniente de contrato de direito público; ora, para que depositário passe a figurar, formalmente, nos autos, basta que o oficial de justiça o nomeie, correspondendo a aceitação daquele como mera condição para a eficácia jurídica do ato de nomeação (MARQUES, Frederico, obra cit., 163)...".

Responde, ainda, o depositário pelos prejuízos causados às partes, quando decorrer de dolo ou culpa, nos termos do art. 150, também do CPC.

In casu, o Banco do Brasil detinha o dever legal de efetuar o recolhimento do Imposto de Renda, à ordem da autoridade judiciária, no caso de omissão da fonte pagadora, além de informar à Secretaria da Receita Federal os valores pagos ao reclamante e as quantias retidas a título do mencionado tributo, como se infere do §1º, art. 28 da Lei 10.833/00. O cerne da questão, portanto, é definir se a competência da Justiça do Trabalho alcança este tipo de relação, em que um auxiliar do Juízo, atuando por



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

determinação legal e decorrente de um ato originário de demanda trabalhista, causou dano a uma das partes.

Não obstante a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, penso que é desta especializada a competência para julgar a causa, que tem como fato gerador do dano um ato jurídico decorrente do próprio cumprimento do título executivo judicial. Neste contexto, cabe ao depositário zelar pela guarda e conservação do bem aprisionado e, no caso de penhora em dinheiro, a Lei n. 10.833/00 determina que, na Justiça do Trabalho, sejam recolhidos os impostos federais e informados os dados sobre o pagamento realizado a uma das partes, frise-se, pelo próprio depositário. Trata-se, portanto, de um ato de exaurimento e encerramento da execução trabalhista realizado por um auxiliar do Juízo previsto em Lei.

Se dano alegado origina-se de um ato praticado em decorrência de dispositivo legal e por força do cumprimento da sentença trabalhista transitada em julgado, nada mais lógico do que acolher a competência da Justiça do Trabalho para analisar os eventuais prejuízos causados na execução do referido ato jurídico.

Ora, se competia ao Juiz do Trabalho a expedição de ordem de prisão civil ao depositário infiel, antes do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 349703, decorrente da ratificação pelo Estado Brasileiro, do pacto de São José da Costa Rica, não é lógico deixar de julgar sua responsabilidade civil causado por um ato danoso.” (grifei)

A reclamada preencheu o pressuposto constante do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Ademais, com relação ao dispositivo constitucional invocado, a parte atendeu aos pressupostos previstos no artigo 896, §1º-A, II e II, da CLT, pois realizou o cotejo analítico entre a referida violação e a tese regional combatida.

Nesse contexto, afirmou o agravante que a decisão regional que afirmou a competência material da Justiça do Trabalho mesmo considerando que nunca existiu relação trabalhista entre as partes violou



PROCESSO Nº TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

o art. 114, I, da CF, pois a presente demanda diz respeito a uma relação tributária-cível, na qual o Banco do Brasil atuou apenas como depositário judicial. Assim, entende ter havido indevida ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pois o eg. TRT julgou demanda relativa ao repasse de informações ao Fisco (não cumprimento da obrigação de efetuar recolhimento e repasse de imposto de renda ao órgão fazendário).

O eg TRT, não obstante tenha registrado que entre o autor e o banco reclamado não existiu qualquer relação de trabalho, afirmou a competência desta Justiça Especializada para o julgamento do feito, ao fundamento de que o fato gerador do dano é um ato jurídico decorrente do cumprimento do título executivo judicial, tratando-se, pois, de um ato de exaurimento e encerramento da execução trabalhista realizado por um auxiliar do Juízo previsto em lei. Destacou que, se o dano alegado se origina de um ato praticado por força do cumprimento de sentença trabalhista transitada em julgado, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para analisar eventuais prejuízos causados na execução do referido ato.

A discussão dos autos diz respeito à alegação de dano causado pelo Banco do Brasil ao reclamante no cumprimento do disposto no art. 28, §1º, da Lei 10.833/2003, em face do disposto em título executivo judicial relativo ao recebimento, pelo autor, de verbas trabalhistas reconhecidas em Juízo pelo julgamento de procedência de demanda judicial em face da empresa Adecco Top Service RH Ltda (reclamação trabalhista nº 01434-2005-005-05-00-4).

Sustenta o reclamante que o Banco do Brasil teria repassado à Receita Federal a informação equivocada acerca do valor por ele recebido, como tendo sido o montante de R\$ 4.323.361,41, o que gerou o lançamento de "Imposto Suplementar" no importe de R\$ 1.102.223,25, ou seja, afirma o autor ter havido o lançamento de imposto de renda em valor superior àquele efetivamente devido, assim como a inscrição do nome do autor na dívida ativa da União, o que lhe causou danos morais e materiais.

O art. 114, I da CF, invocado pelo acórdão regional, dispõe que "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) as ações *oriundas da relação de trabalho*, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

A situação ora descrita, todavia, não se amolda à norma do art. 114, I, da CF, em especial porque reconhecida, de modo expresso pelo acórdão regional, a existência de relação de trabalho entre o reclamante e o Banco do Brasil.

Dessa forma, o agravo de instrumento deve ser provido, por possível má-aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal.

Dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

CONHECIMENTO.

Nas razões de recurso de revista, o banco reclamado insurge-se quanto à declaração **de competência da Justiça do Trabalho** para o julgamento da demanda e alega violação ao art. 114, I, da CF.

O recurso de revista foi interposto sob a vigência da Lei 13.015/2014 que, com as alterações trazidas, impõe a observância de requisitos específicos para conhecimento do apelo, conforme a atual redação dada ao art. 896, §1º-A, incisos I, II e III:

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

Nesse contexto, eis o teor do trecho indicado pelo recorrente como ensejador da violação apontada:

“(…)

Sabe-se que a competência material se fixa pela causa de pedir deduzida na peça exordial.

Na forma do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inciso I)."

No caso dos autos, conforme narrativa acima, verifica-se que entre autor e acionado não existiu qualquer relação de trabalho.

Note-se que o erro na atuação do Banco do Brasil, enquanto depositário, de fato ocorreu em um processo que se encontrava em curso perante esta justiça especializada. Assim, a causa de pedir consiste na alegação de que o Banco do Brasil, na condição de terceiro auxiliar do juízo, causou dano ao então Reclamante. Portanto, de fato não existiu entre as partes uma relação de trabalho, mas a prática de um ato danoso no curso de uma relação processual oriunda da Justiça do Trabalho.

Neste contexto, cumpre registrar que, efetivamente, o Banco do Brasil, aqui demandado, atuou como depositário da quantia aprisionada na ação trabalhista n. 01434-2005-005-05-00-4, como se colhe dos documentos de fls. 51/61, atuando, assim, como auxiliar do Juízo, o que lhe enquadra no artigo 148, do CPC.

Neste contexto, leciona Mauro Schiavi1 que o depositário "...é a pessoa que, voluntariamente, aceitará o encargo de zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, devendo colocá-los à disposição da justiça quando instado para tal finalidade. Trata-se de um auxiliar da justiça, que exerce serviço público relevante. Deve o depositário guardar, conservar, administrar, prestar conta e restituir a coisa depositada...".

Manoel Antônio Teixeira Filho também vaticina:



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

"...O diploma processual civil vigente em nosso País inclui, expressamente, o depositário entre os auxiliares da justiça (CPC, art. 139). Essa atitude do legislador foi correta, pois, assim como o oficial de justiça, o depositário atua como uma espécie de longa manus do juízo, sendo, em razão disso, cumulado de poderes e de deveres no que respeita ao exercício das funções que lhe são legalmente reservadas. O depositário não age, nessa qualidade, em decorrência de qualquer contrato, e sim por força de normas processuais, pertencentes que são ao ramo do Direito Público. Isso não significa, contudo, que o depósito é proveniente de contrato de direito público; ora, para que depositário passe a figurar, formalmente, nos autos, basta que o oficial de justiça o nomeie, correspondendo a aceitação daquele como mera condição para a eficácia jurídica do ato de nomeação (MARQUES, Frederico, obra cit., 163)...".

Responde, ainda, o depositário pelos prejuízos causados às partes, quando decorrer de dolo ou culpa, nos termos do art. 150, também do CPC.

In casu, o Banco do Brasil detinha o dever legal de efetuar o recolhimento do Imposto de Renda, à ordem da autoridade judiciária, no caso de omissão da fonte pagadora, além de informar à Secretaria da Receita Federal os valores pagos ao reclamante e as quantias retidas a título do mencionado tributo, como se infere do §1º, art. 28 da Lei 10.833/00. O cerne da questão, portanto, é definir se a competência da Justiça do Trabalho alcança este tipo de relação, em que um auxiliar do Juízo, atuando por determinação legal e decorrente de um ato originário de demanda trabalhista, causou dano a uma das partes.

Não obstante a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, penso que é desta especializada a competência para julgar a causa, que tem como fato gerador do dano um ato jurídico decorrente do próprio cumprimento do título executivo judicial. Neste contexto, cabe ao depositário zelar pela guarda e conservação do bem aprisionado e, no caso de penhora em dinheiro, a Lei n. 10.833/00 determina que, na Justiça do Trabalho, sejam recolhidos os impostos federais e informados os dados sobre o pagamento realizado a uma das partes, frise-se, pelo próprio depositário. Trata-se, portanto, de um ato de exaurimento e encerramento da execução trabalhista realizado por um auxiliar do Juízo previsto em Lei.



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

Se dano alegado origina-se de um ato praticado em decorrência de dispositivo legal e por força do cumprimento da sentença trabalhista transitada em julgado, nada mais lógico do que acolher a competência da Justiça do Trabalho para analisar os eventuais prejuízos causados na execução do referido ato jurídico.

Ora, se competia ao Juiz do Trabalho a expedição de ordem de prisão civil ao depositário infiel, antes do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 349703, decorrente da ratificação pelo Estado Brasileiro, do pacto de São José da Costa Rica, não é lógico deixar de julgar sua responsabilidade civil causado por um ato danoso.” (grifei)

A reclamada preencheu o pressuposto constante do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Ademais, com relação ao dispositivo constitucional invocado, a parte atendeu aos pressupostos previstos no artigo 896, §1º-A, II e II, da CLT, pois realizou o cotejo analítico entre a referida violação e a tese regional combatida.

Nesse contexto, afirmou o agravante que a decisão regional que afirmou a competência material da Justiça do Trabalho mesmo considerando que nunca existiu relação trabalhista entre as partes violou o art. 114, I, da CF, pois a presente demanda diz respeito a uma relação tributária-cível, na qual o Banco do Brasil atuou apenas como depositário judicial. Assim, entende ter havido indevida ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pois o eg. TRT julgou demanda relativa ao repasse de informações ao Fisco (não cumprimento da obrigação de efetuar recolhimento e repasse de imposto de renda ao órgão fazendário).

O eg TRT, não obstante tenha registrado que entre o autor e o banco reclamado não existiu qualquer relação de trabalho, afirmou a competência desta Justiça Especializada para o julgamento do feito, nos termos do art. 114, I, da CF, ao fundamento de que o fato gerador do dano é um ato jurídico decorrente do cumprimento do título executivo judicial, tratando-se, pois, de um ato de exaurimento e encerramento da



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

execução trabalhista realizado por um auxiliar do Juízo previsto em lei. Destacou que, se o dano alegado se origina de um ato praticado por força do cumprimento de sentença trabalhista transitada em julgado, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para analisar eventuais prejuízos causados na execução do referido ato.

A discussão dos autos diz respeito à alegação de dano causado pelo Banco do Brasil ao reclamante no cumprimento do disposto no art. 28, §1º, da Lei 10.833/2003, em face do disposto em título executivo judicial relativo ao recebimento, pelo autor, de verbas trabalhistas reconhecidas em Juízo pelo julgamento de procedência de demanda judicial em face da empresa Adecco Top Service RH Ltda (reclamação trabalhista n° 01434-2005-005-05-00-4).

Sustenta o reclamante que o Banco do Brasil teria repassado à Receita Federal a informação equivocada acerca do valor por ele recebido, como tendo sido o montante de R\$ 4.323.361,41, o que gerou o lançamento de "Imposto Suplementar" no importe de R\$ 1.102.223,25, ou seja, afirma o autor ter havido o lançamento de imposto de renda em valor superior àquele efetivamente devido, assim como a inscrição do nome do autor na dívida ativa da União, o que lhe causou danos morais e materiais.

O art. 114, I da CF, invocado pelo acórdão regional, dispõe que "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) as ações *oriundas da relação de trabalho*, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A situação ora descrita, todavia, não se amolda à norma do art. 114, I, da CF, em especial porque reconhecida, de modo expresso pelo acórdão regional, a existência de relação de trabalho entre o reclamante e o Banco do Brasil.

Conheço, pois, do recurso de revista, por má-aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal.

MÉRITO

A controvérsia diz respeito à verificação da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de demanda relativa ao incorreto cumprimento, por banco arrecadador, da obrigação legal prevista no art. 28, §1º, da Lei 10.833/2003.



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

No caso concreto, o reclamante alega a existência de dano a ele causado pelo Banco do Brasil no cumprimento da norma no art. 28, §1º, da Lei 10.833/2003, em face do disposto em título executivo judicial relativo ao recebimento, pelo autor, de verbas trabalhistas reconhecidas em Juízo pelo julgamento de procedência de demanda judicial em face da empresa Adecco Top Service RH Ltda (reclamação trabalhista n° 01434-2005-005-05-00-4), seu ex-empregador.

Sustenta o autor que o Banco do Brasil teria repassado à Receita Federal a informação equivocada acerca do valor por ele recebido, como tendo sido o montante de R\$ 4.323.361,41 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), o que gerou o lançamento de "Imposto Suplementar" no importe de R\$ 1.102.223,25 (um milhão, cento e dois mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), ou seja, afirma o autor ter havido o lançamento de imposto de renda em valor superior àquele efetivamente devido, assim como a inscrição do nome do autor na dívida ativa da União, o que lhe causou danos morais e materiais.

Com efeito, o art. 114, I, da Constituição Federal dispõe serem da competência da Justiça do Trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

O inciso VI do mesmo art. 114 da CF, por sua vez, estabelece ser da competência desta Justiça Especializada "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

Na situação sob análise, todavia, o eg. TRT reconhece de modo expresso que **entre o autor e o banco reclamado não existiu qualquer relação de trabalho**, tendo havido apenas e tão somente a prática de um ato danoso, praticado por um terceiro auxiliar do Juízo, no curso de uma relação processual decorrente do cumprimento de título executivo judicial.

Inviável, portanto, reconhecer o enquadramento da situação ora descrita seja no inciso I do art. 114 da CF, seja no inciso VI da mencionada norma constitucional.

Ademais, nos termos do inciso VIII do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

previdenciárias previstas nos incisos I, "a", e II, do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, no que não se inclui a execução de imposto de renda não retido na fonte.

A Lei 8.541/92, que "Altera a legislação do Imposto de Renda", em seu art. 46, estabelece que o imposto de renda incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de sentença judicial, sendo sua retenção de responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento.

A Súmula 368, II, do TST reafirma a mencionada obrigação dispondo o seguinte:

SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012.

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs n.ºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

Já a Lei 10.833/2003, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências", em seu art. 28, fixa critérios e parâmetros para o recolhimento do imposto de renda relativo aos rendimentos pagos por decisão da Justiça do Trabalho, estabelecendo em seu §1º que, no caso de omissão da fonte pagadora quanto à comprovação do recolhimento do imposto de renda, competirá ao Juízo do Trabalho calculá-lo e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito. Eis o teor da norma:

Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

O caso dos autos, no entanto, **não diz respeito à restituição do imposto de renda retido na fonte, recolhido incorretamente pelo empregador sobre as verbas deferidas em sede de reclamação trabalhista**, caso em que a matéria discutida diria respeito ao contrato de trabalho. Em sentido diverso, a situação aqui discutida, nos termos do art. 28, §1º, da Lei 10.833/2003, remete à obrigação sucessiva surgida a partir da omissão da fonte pagadora originária (empregador) e à determinação, pelo Juízo, de recolhimento dos descontos fiscais à instituição financeira depositária do crédito, no caso, o Banco do Brasil.

Conclui-se, portanto, que, não havendo debate a respeito do recolhimento incorreto pelo empregador das contribuições fiscais incidentes sobre verbas deferidas em sede de reclamação trabalhista, nos moldes do art. 46 da Lei 8.541/92 e da Súmula 368, II, do TST, já que **a lide remete à responsabilidade civil pelo descumprimento**



PROCESSO N° TST-RR-848-90.2012.5.05.0037

de obrigação tributária atribuída a terceiros (art. 28, §1º, da Lei 10.833/2003), a relação jurídica entre o reclamante e o Banco do Brasil não configura relação de trabalho, a tornar incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento desta demanda.

Assim, dou provimento ao recurso de revista, para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido inicial, restabelecer a r. sentença, que determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Julgo, pois, prejudicados os temas relativos às indenizações por danos morais e materiais e aos respectivos valores.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por má-aplicação do artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido inicial, restabelecer a r. sentença, que determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Julgar, pois, prejudicados os temas relativos às indenizações por danos morais e materiais e aos respectivos valores.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator